



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.002059/2008-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.855 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE ARTHUR PEREIRA FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APRESENTAÇÃO POR MEIO DIGITAL.

Configura infração à Lei deixar o Contribuinte de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação previdenciária, onde determina que as folhas de pagamento seja enviado por meio eletrônico, uma vez que a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, e não apresenta por meio digital.

O contribuinte é obrigada a elaborar conforme a legislação previdenciária as folhas de pagamento conforme as normas estabelecidas, sendo que quando não é realizado deve haver a aplicação de multa cabível ao caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-006.855 - 2ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 12269.002059/2008-36

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JOSE ARTHUR PEREIRA FERREIRA, contra o Acórdão de Julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (6ª Turma da DRJ/POA), que decidiu pela improcedência da impugnação e manteve as demais disposições do crédito tributário lançado.

O Acórdão recorrido assim dispõe (e-fls. 33 e seguintes):

O contribuinte anteriormente identificado foi autuado, em 11/06/2008, conforme Relatório Fiscal da Infração de fls. 15, pelo fato de ter deixado de apresentar em meio digital as folhas de pagamento relativas ao período de 07/2003 a 12/2004, contrariando o disposto na Portaria INSS/DIREP nº 42/2003, alterada pela Portaria INSS/DIREP nº 07/2004, Portaria MPS/SRP nº 58/2005 e Instrução Normativa MPS/SRP nº 12, de 20/06/2006.

Tal conduta caracteriza infração, pelo fato da empresa deixar de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, infringindo, assim, o art. 32, III da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Seguridade Social sob o Código de Fundamentação Legal- CFL nº 35”.

Em seu Recurso Voluntário de e-fl. 43 o recorrente alega, em apertada síntese, que embora houvesse exigência legal de apresentação de folhas de pagamento em meio digital, os referidos documentos foram apresentadas em perfeita ordem, sem rasuras nem sinais de manipulação, tendo sido elaboradas por meio de processamento de dados, mostrando-se hábeis para comprovar o cumprimento dos dispositivos legais, não merecendo a autuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário apresentado está revestido do requisito formal de tempestividade. Portanto, dele o conheço.

Assim, passo a analisar os pontos alegados pela recorrente.

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, *in verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O auto de infração decorre pelo descumprimento pela contribuinte de obrigação acessória da legislação previdenciária, conforme o artigo 17 da Lei nº 8.213/1991, combinado com o artigo 18, I e § 1º do RPS, *in verbis*:

Lei nº 8.213/1991

Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes.

RPS

Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e *úteis à sua* caracterização, observado o disposto no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma:

I – o empregado e trabalhador avulso – pelo preenchimento dos documentos que os habilitem ao exercício da atividade, formalizado pelo contrato de trabalho, no caso de empregado, observado o disposto no § 2º do art. 20, e pelo cadastramento e registro no sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, no caso de trabalhador avulso;

(...)

§ 1º A inscrição do segurado de que trata o inciso I será efetuada diretamente na empresa, sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra e a dos demais no Instituto Nacional do Seguro Social".

Conforme prevê o art. 11, § 3º e 4º da Lei nº 8.218/1991, o recorrente foi autuado com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 12, II da Lei 8.218/91, uma vez que a empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante 5 anos, à disposição da fiscalização.

Esta exigência, para as empresas que utilizam sistema de processamento eletrônico de dados, foi estabelecida a partir da edição da Lei 10.666, de 08/06/2003, DOU 09/05/200, em seu art. 8º, assim descrito:

Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.

Assim, em que pese a boa-fé do recorrente de informar e apresentar as folhas de pagamento em formato físico, a Lei estabelecia que para o caso dos autos a transferência de informações à Receita Federal deveria ocorrer por meio eletrônico, fato que, de forma objetiva, não foi cumprido, devendo ser mantida a autuação, não cabendo interpretações em contrário, sob pena de descumprimento da ordem legal para processamento de documentos estabelecidos em Lei.

CONCLUSÃO

Nessas circunstâncias, voto por conhecer do recurso voluntário para NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se as disposições do crédito fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha